

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1035637-83.2023.8.11.0041

Vistos,

Trata-se de **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **1) André Luís Torres Baby, 2) João Dias Filho, 3) Guilherme Augusto Ribeiro, 4) Hiago Silva de Queluz, 5) João Felipe Alves de Souza e 6) Bruno César de Paula Caldas, todos qualificados nos autos.**

No *decisum* de Id. 160600882 o feito foi saneado, sendo as partes intimadas para manifestarem nos termos do art. 357, §1º do Código de Processo Civil.

João Felipe Alves de Souza manifestou ciência e postulou o prosseguimento do feito (Id. 177896268).

João Dias Filho opôs embargos de declaração sustentando omissão, assim como postulou o reconhecimento de prescrição e acréscimos de pontos controvertidos (Id. 178724895 e Id. 178724905).

Hiago Silva de Queluz postulou o reconhecimento de prescrição (Id. 178910461).

Andre Luis Torres Baby opôs embargos de declaração sustentando omissão, bem como informou às provas que pretende produzir (Id. 178992823 e Id. 178992829).

Bruno Cesar de Paula Caldas informou às provas que pretende produzir (Id. 178998021).

O Ministério Público manifestou ciência da decisão saneadora, assim como apresentou contrarrazões aos embargos de declaração (Id. 182790158).

O *decisum* de Id. 183857061 negou provimento aos embargos opostos. Além disso, reconheceu a prescrição em relação ao requerido **João Dias Filho**, assim como intimou a parte autora para manifestar sobre eventual prescrição da ação em relação aos demandados **Hiago Silva de Queluz e João Felipe Alves de Souza**.

Instado, o Ministério Público manifestou pelo reconhecimento de prescrição em relação aos aludidos réus (Id. 186516551).

É a síntese.

DECIDO.

1. Prescrição.

O requerido **Hiago Silva de Queluz** alegou que “*considerando a previsão disposta no art. 23, inciso I, da LIA, o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, findou-se em 13.08.2023, conquanto a presente demanda fora ajuizada somente em 19.09.2023, encontra-se prescrita a pretensão de imposição das sanções por ato de improbidade administrativa em desfavor de HIAGO SILVA DE QUELUZ*”.

Pois bem. Analisando os autos, verifico ser imperioso o reconhecimento da prescrição em relação aos demandados **Hiago Silva de Queluz e João Felipe Alves de Souza**.

Isso porque, conforme ressei dos autos, os requerido **Hiago Silva de Queluz e João Felipe Alves de Souza** exerciam o cargo comissionado de assessor técnico III (Id. 178912351).

Na direção do que dispunha a antiga redação do dispositivo supratranscrito, no caso do demandado haver exercido mandato, cargo em comissão ou função de confiança, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, contados do término do exercício do

respectivo mandato, cargo ou função.

Consta dos autos que os demandados foram exonerados em 13 de agosto de 2018, consoante (Ato nº 27.109/2018, publicado no DOE nº 27321, página 11), iniciando, nesta data, portanto, a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido, considerando a previsão disposta no art. 23, inciso I, da LIA, após o lapso temporal de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional findou-se em 13/08/2023.

Assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada somente em **19/09/2023, já havia se findado, portanto, o transcurso de lapso prescricional de 05 (cinco) anos**, previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Por derradeiro, concluo que se encontra prescrita a pretensão de imposição das sanções por ato de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92 em face dos requeridos **Hiago Silva de Queluz e João Felipe Alves de Souza**.

Importante destacar que não se aplica, no caso em tela, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 852475/SP, que fixou a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. Isso porque, na hipótese dos autos, não há imputação de dano ao erário público, mas apenas a alegação de enriquecimento ilícito por parte do agente público.

Em situações como esta, em que o enriquecimento ilícito decorre do recebimento de vantagem indevida, sem que haja prejuízo direto ao patrimônio público (como nos casos de superfaturamento, sobrepreço ou desvios de recursos públicos), não se aplica a regra da imprescritibilidade prevista no **art. 37, § 5º, da Constituição Federal**, uma vez que a norma refere-se exclusivamente às ações reparatórias destinadas a recompor o patrimônio público.

2. Dispositivo:

Ante todo o exposto, **ACOLHO a prejudicial de mérito levantada pelo requerido Hiago Silva de Queluz**, reconhecendo a prescrição da ação para a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa com relação ao citado requerido, assim como em relação ao demandado **João Felipe Alves de Souza**, o que reconheço de ofício, por

se tratar de matéria de ordem pública.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTA a presente Ação de Improbidade com relação aos requeridos João Felipe Alves de Souza e Hiago Silva de Queluz**, o que faço com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Procedam-se as baixas em relação aos requeridos **João Felipe Alves de Souza e Hiago Silva de Queluz**.

Sem custas ou honorários, por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se.

3. Deliberações Finais:

Por fim, considerando a estabilidade da decisão saneadora, **INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar**, sob pena de preclusão, nos termos do art. 17, §10-E da Lei nº. 8.429/1992, com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021.

Caso haja protesto por produção de prova oral, **as partes deverão, no mesmo prazo assinalado acima, APRESENTAR o respectivo rol de testemunhas**, observando-se o disposto a seguir, sob pena de preclusão:

3.1 indicar o nome completo, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho da testemunha (art. 450 CPC), justificando eventual impossibilidade de fazê-lo;

3.2 apontar expressamente o fato controverso que desejam comprovar com cada uma das testemunhas;

3.3 respeitar o limite máximo disposto no art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil;

3.4 quando for necessária a intimação judicial da testemunha arrolada, requerê-la por ocasião da apresentação do rol ou com antecedência suficiente para a realização do ato, justificando em qual hipótese se fundamenta o pedido, sob a pena de preclusão (art. 455, § 4º, CPC).

Com a juntada de manifestações ou o decurso do prazo, **retornem os autos conclusos para deliberações** acerca dos pedidos de provas formulados e/ou análise do rol de testemunhas e meios de intimações requeridos.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYFPTHVDK>



PJEDAYFPTHVDK